

Presidência do Conselho de Ministros	
Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros	
Entrada N.º	338
Data	8 / 3 / 2013

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de S. Exa. o
Secretário
de Estado da Presidência do
Conselho de Ministros
R. Prof. Gomes Teixeira, 2 - 7º
1399-022 LISBOA

S/ Referência	S/ Comunicação	N/ Referência	Data
		Of. 1648/2013	07-03-2013
		Proc. 972.02/2013	
		Reg. 2169/2013	

Assunto: Anteprojeto de proposta de lei que visa alterar o Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, que aprovou o regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia.

No âmbito do assunto mencionado em epígrafe, encarrega-me S. Exa. o Ministro da Administração Interna de remeter a V. Exa. cópia do ofício da Procuradoria-Geral da República, n.º 5808/2013, de 5 de março de 2013, com a Informação n.º GI 130057 DOC, para os devidos efeitos.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Rita Abreu Lima

Rita Abreu Lima

Anexo: o mencionado
/ES

Estela Santos

De: Gab Apoio Ministro Administração Interna
Enviado: terça-feira, 5 de Março de 2013 15:10
Para: Estela Santos
Cc: Carolina Gomes Condeço de Oliveira
Assunto: FW: Anteprojecto de proposta de lei que visa alterar o Decreto-Lei nº 315/2009, de 29 de Outubro.
Anexos: 0473_0001.pdf; 0474_0001.pdf

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA GABINETE DO MINISTRO
ENT. N.º 2169 - 5/3/13
PROC. N.º 972.02/2013

De: Gab Ministro da Administração Interna
Enviada: terça-feira, 5 de Março de 2013 15:03
Para: Gab Apoio Ministro Administração Interna
Assunto: FW: Anteprojecto de proposta de lei que visa alterar o Decreto-Lei nº 315/2009, de 29 de Outubro.

Melhores cumprimentos
Divisão de Informação e Relações Públicas do MAI

De: Fernando Ramos [Fernando.Ramos@pgr.pt]
Enviado: terça-feira, 5 de Março de 2013 14:52
Para: Gab Ministro da Administração Interna
Assunto: FW: Anteprojecto de proposta de lei que visa alterar o Decreto-Lei nº 315/2009, de 29 de Outubro.

ASSUNTO: Anteprojecto de proposta de lei que visa alterar o D. L. 315/2009, de 29/10, que aprovou o regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia, alterado pelo D.L. 260/2012, de 12-12.

Por determinação superior e em resposta ao v/ ofício nº 1351/2013, de 22 de Fevereiro, no processo nº 972.01/2013, tenho a honra de remeter a Vs. Ex^{as}. cópia do ofício nº 5808/2013, de 5 deste mês, do Chefe do Gabinete de S. Ex^a a Procuradora-Geral da República, bem como da informação nº G1130057, de 4 de Março.

Com os melhores cumprimentos,

O Técnico Superior,

(Fernando Ramos)

De António
Delicado
5/3/13
✓
elz

Scanned by MailMarshal - M86 Security's comprehensive email content security solution. Download a free evaluation of MailMarshal at www.m86security.com

Visto. Cópia ao ESTORCA,
ao Sr. Inácio Condeço de Oliveira
para - M. J.

7.3.2013
António Delicado
Adjunto do
Ministro da Administração Interna



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

Exm^a. Senhora
Chefe de Gabinete de Sua Excelência
o Ministro da Administração Interna
Praça do Comércio – Ala Oriental
1149-018 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:
OP^o n.º 1351/2013
P^o 972.01/2013

SUA COMUNICAÇÃO DE:
2013-02-22

NOSSA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 5808/2013
Proc.º n.º 383/2008 - L.º 115

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:
2013-03-05

ASSUNTO: Anteprojecto de proposta de lei que visa alterar o D. L. 315/2009, de 29/10, que aprovou o regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia, alterado pelo D.L. 260/2012, de 12-12.

Em cumprimento do despacho exarado por Sua Excelência o Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República, tenho a honra de remeter a V. Exa. cópia da Informação n.º GH130057, de 4-03-2013, elaborada neste Gabinete sobre o assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos. *do chefe de gabinete,*

O CHEFE DO GABINETE

(Carlos Lobato Ferreira)

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Despacho:

Remeto no MAI.

4/5/2013

[Handwritten signature]

Informação n.º: GI130057.DOC

Proc.º n.º 383/08

L.º 115

Assunto: Anteprojeto de proposta de lei que visa alterar o Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro, qua aprovou o regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia, alterado pelo decreto-lei n.º 260/2012, de 12 de Dezembro.

Senhora Conselheira
Procuradora -Geral da República

Excelência:

1 - O Gabinete de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna remeteu à Procuradoria-Geral a República anteprojecto de proposta de lei que visa introduzir alterações ao Dec-Lei

315/2009, de 29 de Outubro¹, para "*conhecimento e eventual emissão de parecer*" até ao dia 8 de Março de 2013, salvaguardando, porém, que no caso de se verificar "a necessidade de proceder à aprovação do diploma antes da receção de algum dos pareceres solicitados será o mesmo reencaminhado para o Parlamento (...)".

II. Objecto e sentido genérico da intervenção legislativa

O anteprojeto de proposta lei em apreço visa alterar o Dec-Lei 315/2009, de 29 de Outubro, que estabelece o regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia, introduzindo novos elementos nos art's 5º, 7º, 13º, 21º, 31º, 38º, 39º e 40º do (artº 1º) e aditando os art's 5º-A, 33º-A, 38º-B e 42º-A (artº 3º).

Genericamente, as alterações propostas refletem a intenção de intervir em duas vertentes:

- a) a **preventiva**, através da introdução de novos requisitos para atribuição de licenças de detenção de cães perigosos ou potencialmente perigosos enquanto animais de companhia, bem como para a identificação e circulação dos referidos animais nas vias e lugares públicos (art's 5º, 5ºA, 7º, 13º e 21º);
- b) a **repressiva**, através do agravamento das penas previstas para os ilícitos criminais e contraordenacionais e da introdução de um novo ilícito criminal que visa punir o abuso de álcool ou de substâncias estupefacientes, psicotrópicas ou de efeito análogo perturbadores da aptidão física, mental ou psicológica do detentor de animal perigoso ou potencialmente perigoso em circulação em lugares públicos ou partes comuns de prédios.

III- Apreciação das alterações propostas

A apreciação que se segue centra-se, fundamentalmente, na análise dos ilícitos criminais, porquanto não se afigura que a parte relativa às novas exigências administrativas para

¹ O Dec-Lei 315/2009, de 29 de Outubro, alterado pelo Dec-Lei 260/2012, de 12 de Dezembro, estabelece o regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia.

concessão de licenças ou para identificação dos animais suscite a intervenção do Ministério Público.

Não obstante, os artºs 5º e 13º do anteprojeto suscitam os seguintes breves comentários

1 - Alterações introduzidas nos artºs 5º e 13º

a) **Quanto ao artº 5º** : a alteração introduzida neste artigo traduz-se na atribuição à entidade administrativa emitente da licença para a detenção de cães perigosos ou potencialmente perigosos como animais de companhia - no caso, a junta de freguesia-, de competência para aferir da idoneidade do requerente da licença (nº2), bem como introduz os critérios legais indiciadores da falta de idoneidade para tal efeito (al. b) do nº2 do artº 5º).

Assim, altera-se o nº2 do artº 5º introduzindo no mesmo o segmento " *que avalia a idoneidade do requerente*", sendo a seguinte a redação da norma após esta introdução: " *A licença referida no número anterior é obtida após a entrega na junta de freguesia respetiva, **que avalia a idoneidade do requerente**, dos seguintes elementos além daqueles exigidos nas normas vigentes em matéria de identificação de cães e gatos: (...)*"

Por outro lado, a al. b) deste artº 2º é também alterada por forma a exigir ao requerente que apresente o **certificado de registo criminal** e não o mero pedido de certificado de registo criminal, como acontece na redação atual, enumerando-se seguidamente os crimes cuja condenação pode constituir indicio de falta de idoneidade do requerente.

O anteprojeto apresenta, assim, a seguinte redação para a al. b) do nº 2 do artº 5º :

" *Certificado de registo criminal, constituindo indicio de falta de idoneidade o facto de o detentor ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, por crime doloso contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual, a saúde pública ou a paz pública, tráfico, ou outro crime doloso cometido com uso de violência.*"

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Em primeiro lugar, importa referir que a alteração introduzida pelo anteprojeto no nº2 do artº 5º ao exigir a verificação de um determinado atributo no requerente (a idoneidade) consubstancia o **aditamento de um verdadeiro pressuposto condicionador da obtenção da licença**, e, portanto, um pressuposto limitador da emissão da mesma, qual seja o da *idoneidade* do detentor.

Este requisito deveria, pois, ser expressamente incluído na lei, de forma clara e positiva, não sendo suficiente que o mesmo apareça na norma de forma meramente implícita, e sem que se retirem consequências diretas e claras da avaliação a efectuar pelo órgão emitente da licença e sem vinculação do seu poder de emissão da licença ao juízo formulado sobre a idoneidade do detentor.

Ou seja, a *idoneidade* do detentor deveria constituir um requisito positivo para obtenção da licença a figurar entre os demais de que a lei faz depender tal obtenção, e, constituindo, por isso, a sua falta um motivo de recusa da licença.

Nos termos em que a norma se encontra redigida, parece apenas atribuir à junta de freguesia um amplo poder discricionário para, em face da avaliação efectuada e na ausência de idoneidade, decidir, ainda assim, a concessão da licença. O que, a acontecer, se afigura ser contrário aos objetivos de reforço da segurança relacionada com a detenção dos animais visados.

Por isso, e salvo o devido respeito, entende-se que as disposições normativas referentes à competência de apreciação da junta de freguesia, à idoneidade do requerente e aos critérios legais indiciadores da mesma apresentam um conteúdo substantivo que deveria ser claramente autonomizado das normas com conteúdo de natureza formal ou adjetiva, como seja, a enumeração dos documentos que devem acompanhar o pedido de licença e o local onde este deve ser entregue.

Tais disposições deveriam, pois, constituir objeto de normas autónomas.

Por outro lado, não se compreende que no elenco de crimes susceptíveis de indiciar a falta de idoneidade não se encontrem os crimes previstos nesta lei, os quais, pela sua natureza, se afiguram os mais aptos a demonstrar tal falta de idoneidade.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

5

Assim, fazendo-se os necessários ajustamentos na redacção e renumeração dos números seguintes, o artº 5 poderia conter um nº 2 e 3, mais ou menos nos termos que se exemplificam:

" 2- A junta de freguesia só poderá conceder a licença a que se refere o número anterior depois de reconhecer a idoneidade do detentor.

3 - Constitui indício de falta de idoneidade para os fins previstos no número anterior, a condenação, por sentença transitada em julgado por qualquer dos crimes previstos na presente lei, por crime doloso contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual, a saúde pública ou a paz pública, tráfico de estupefacientes, tráfico de pessoas, ou outro crime doloso cometido com uso de violência."

A manter-se a redacção do anteprojeto, a exigência de um rigor mínimo de linguagem impõe que seja eliminada a referência a "tráficos" no elenco dos crimes, substituindo-a pela correta designação legal dos crimes visados.

b) - artº 13º - Deverá ser corrigido o lapso relativamente aos números que integram este artigo, uma vez que o mesmo se apresenta, de facto, com os nºs 1 a 4, e não 4 a 7, como é indiciado no anteprojeto. Sendo que o anteprojeto pretende alterar a norma que corresponde ao nº 4 (e não ao nº7), sem que se perceba qual o verdadeiro alcance da alteração.

Com efeito, a alteração introduzida limita-se a substituir "*Câmaras municipais*" por "*municípios*", a introduzir a forma imperativa na primeira parte da norma, substituindo "*podem regular*" por "*regulam*" e, mantendo a formulação verbal "*podendo determinar*" na segunda parte da norma, que se refere à possibilidade de determinação de zonas proibidas ou condicionadas de circulação dos animais perigosos ou potencialmente perigosos, a que se acrescenta a possibilidade a de "*publicitar*" tais determinações.

Com estas alterações, a norma fica com a seguinte redacção (sublinhadas as alterações):

"Os municípios, no âmbito das suas competências, regulam e publicitam as condições de autorização de circulação e permanência de animais potencialmente perigosos e de animais perigosos nas ruas, parques, jardins e outros locais públicos, podendo determinar e publicitar, por razões de segurança e de ordem pública, as zonas onde seja proibida a sua permanência e circulação e, no que se refere a cães, também as zonas e horas em que a circulação é permitida, estabelecendo as condições em que esta se pode fazer sem o uso de trela ou açaimo funcional"

Ora, esta referência, introduzida na segunda parte da norma, à possibilidade de publicitação pelos municípios das zonas em que pode ser determinada a proibição de circulação afigura-se incongruente com a primeira parte, uma vez que, nesta primeira parte se estabelece - e bem - que os municípios regulam e publicitam as condições de circulação e permanência de animais perigosos e potencialmente perigosos em locais públicos, enquanto, na segunda parte, se introduz um elemento de discricionariedade quanto à acção de "publicitar" as zonas em que tal circulação é proibida, bem como as condições em que a circulação poderá ser permitida sem uso de trela ou de açaimo funcional.

Ou seja, nos termos em que a nova redação é proposta, os municípios regulam e publicitam as condições de circulação e de permanência dos animais em causa. Mas, quanto a uma parte dessa regulação - a que tem como objecto a determinação de zonas em que a circulação é proibida ou aquelas em que é permitida com condicionamento horário sem trela ou açaimo - a sua publicidade é apenas uma possibilidade deixada à discricionariedade do município.

Tal discricionariedade é ainda mais incompreensível quando se verifica que o anteprojeto introduz simultaneamente uma alteração no n.º 1 e na al.d), do n.º 1, do art.º 38.º, precisamente para punir com coima de 750 a 5.000 ou 60.000 euros, consoante de trate de pessoas singulares ou coletivas, a "circulação ou permanência em incumprimento do disposto no n.º 4 do mesmo artigo".

Assim, e uma vez que a obrigação de publicitação das regulamentação criada pelo município deve abranger a totalidade dessa regulação, e que, para tanto, se mostra suficiente a previsão

de publicitação introduzida na primeira parte da norma, afigura-se que será de eliminar a alteração proposta para a segunda parte da norma com a introdução do infinitivo "publicitar".

2- Alterações introduzidas nos ilícitos criminais

a) - artº 31º - Lutas entre animais

O anteprojeto mantém, no essencial, a estrutura típica do artº 31º vigente, desdobrando-o porém, em dois tipos penais diferenciados entre si pela ação do agente, que, num caso é a de *promover* e, no noutro, a de *participar* com animais em lutas entre eles.

O desdobramento é, ao que parece, unicamente determinado pela intenção de agravar as penas, num caso e no outro, estabelecendo, todavia, uma diferenciação de grau de ilicitude entre ambos, o que não acontece na norma vigente que prevê igual pena até 1 ano de prisão ou pena de multa para as duas situações.

Assim, na versão do anteprojeto os nºs 1 e 2 do artº 31º passarão a apresentar a seguinte redação:

" 1. *Quem promover, por qualquer forma, lutas entre animais, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa".*

2. *Quem participar, por qualquer forma, com animais em lutas entre estes, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa".*

Mantendo-se inalterados os elementos típicos do crime tal como se encontram no artº 31º vigente - o acrescento "por qualquer forma" agora incluído relativamente a cada uma das ações afigura-se vazio de conteúdo normativo na medida em que não sendo o crime de execução vinculado qualquer forma de execução preencherá o tip -, e agravando-se as penas ali previstas, mantêm-se na íntegra, por maioria de razão em face do agravamento das penas, as críticas ao tipo incriminador formuladas sobre o projeto de Decreto-Lei que deu origem a este artigo,

feitas pela Prof. Fernanda Palma na qualidade de vogal do Conselho Superior do Ministério Público, em dezembro de 2008.

Com efeito, continua sem definição qual é o bem jurídico protegido pela incriminação, sendo que, a ser o bem estar animal, não se compreende porque é este apenas protegido no caso das lutas entre animais, e, a pretender ser o perigo criado para bens jurídicos pessoais – como até parecer ser sugerido pela parte inicial da exposição de motivos do anteprojecto -, continua sem se estabelecer qualquer relação entre as lutas de animais e a criação de perigo para tais bens pessoais.

Continua, assim, tal como se dizia no parecer do CSMP acima referido, a estar ausente qualquer critério legal que justifique a incriminação, ou, agora, o agravamento das penas.

Dizia-se nesse parecer: *"As restrições de liberdade que as novas incriminações de perigo criam, proibindo condutas imediatamente inócuas para as pessoas em geral - os combates entre animais como "divertimento" ou "jogo" - só se justificam na medida em que se constate uma elevada probabilidade de potenciar a perigosidade desses animais em condutas lesivas de seres humanos.*

Ora, a referida probabilidade depende da própria perigosidade do animal e do treino e controlo posteriores a que ele esteja sujeito. (...)

Quanto a este crime, ou a promoção de lutas entre animais é sempre suscetível de gerar perigo para os seres humanos (e desse modo carece de melhor explicação a sua autorização em manifestações culturais) ou a autorização dessas lutas se fundamenta na ideia de que nem sempre se potencia o perigo. Nesta hipótese, o perigo não se deve presumir, importando delimitar com mais rigor os casos em que se justifica a incriminação.

(...) Assim, do ponto de vista da construção do ilícito penal de acordo com os princípios da necessidade da pena e da legalidade (que impõe uma comunicação, pelo legislador, explícita e determinada do conteúdo matéria do ilícito) impor-se-ia uma de duas soluções:

a) a manter-se uma incriminação de perigo abstrato tão ampla e uma construção do tipo com a referência às ações proibidas, convirá fundamentar em pareceres técnicos e dados estatísticos (não referidos na exposição de motivos) a elevação da perigosidade de todo e qualquer animal que participe em lutas;

b) no caso de a solução pretender ser uma resposta de política legislativa baseada apenas na experiência comum e nas percepções de segurança do próprio legislador democrático, importará fazer referência, na norma incriminadora, a critérios de perigo presumido para bens pessoais - cuja ausência caberia demonstrar, fundamentadamente, aos promotores de espetáculos. (...)

Como pode ver-se pela redação vigente do artº 31º do Dec-Lei 315/2009, nem o legislador original modificou o tipo nos termos apontados, introduzindo nos seus elementos a criação de perigo que justifique a incriminação, nem o legislador do anteprojecto apresenta qualquer razão para o proposto agravamento das penas .

Na verdade, a exposição de motivos refere que "*a verificação de importante conjunto de incidentes que tem ocasionado danos sérios em bens pessoais, muitos de gravidade extrema, e em cujo cenário se encontram como protagonistas cães perigosos ou potencialmente perigosos, determina que se possa proceder a alguns ajustamentos da lei tendo em vista a prevenção e combate a tais fenómenos*".

Contudo, em momento algum se estabelece qualquer relação entre os referidos "*fenómenos*" que tiveram cães perigosos ou potencialmente perigosos como protagonistas e as lutas de animais, e, quanto ao agravamento das penas e à introdução do novo tipo penal, a exposição de motivos limita-se a anunciar que "*é ajustado o tipo criminal de lutas entre animais, sancionando mais duramente algumas das condutas implicadas, como é o caso dos promotores de tais lutas, sendo criado também um novo tipo criminal que tem em vista impedir a circulação na via pública, em lugares públicos ou em partes comuns de prédios urbanos, de pessoa cujos deveres de vigilância se encontrem comprometidos pelo facto de se encontrar sob o efeito do álcool ou de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas*".

A tudo isto, há a acrescentar que o tipo consagrado no artº 31º se apresenta mais amplo ainda do que parece ser intenção do legislador, uma vez que nem sequer identifica os "animais" visados pela proibição.

Ora, inserindo-se a norma penal num diploma que *"aprova o regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia"* e definidos estes últimos como *"qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente na sua residência, para seu entretenimento e companhia"* - definição em que cabem quaisquer outros animais para além dos cães perigosos ou potencialmente perigosos, tal como gatos, tartarugas, coelhos, hamsters, peixinhos, etc. - não pode, com a certeza jurídica necessária ao âmbito incriminatório, delimitar-se quais os animais abrangidos pela incriminação do artº31º, uma vez que nem os "animais" aí referidos nem as "lutas" são caracterizados por algum elemento típico delimitador, por exemplo, pela sua potencialidade para criar perigo para bens pessoais, ou por outra característica.

Assim, dificilmente se poderá dizer que uma luta de galos se encontre fora do âmbito de aplicação da norma, pese embora não se veja a sua potencialidade para criar perigo para bens pessoais nem a necessidade da punição criminal.

Simultaneamente, o anteprojeto introduz um conjunto de novas exigências para a detenção de cães perigosos ou potencialmente perigosos, como sejam a necessidade de treino e formação destinada aos detentores de tais animais, o que aponta para a presunção de que a perigosidade destes animais é intrínseca mas dependente do seu treino e formação do detentor.

O tipo legal em apreço continua, pois, a manter todos os problemas já assinalados quanto à versão original, parecendo presumir um perigo abstracto associado às lutas entre animais (qualquer animal), mas permitindo a sua autorização, como *"eventos de carácter cultural"* pela Direcção-Geral de Veterinária.

c) - Artº 33º-A - Detentor sob efeito do álcool ou substâncias estupefacientes ou psicotrópicas.

Trata-se de um novo ilícito criminal aditado pelo anteprojeto, o qual parece pretender equipara a circulação de animais perigosos ou potencialmente perigosos nas vias públicas ou em partes

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

11

comuns de prédios sob efeito de álcool ou estupefacientes ao risco da condução de veículo sob o efeito de tais produtos.

Com o devido respeito, também não se encontra na norma a justificação para esta equiparação nem para a punição do detentor do animal pelo simples facto de se encontrar sob efeito de álcool ou de outros produtos e independentemente da prática de qualquer acção criadora ou potenciadora de perigo.

Na verdade, **caso o animal em causa circule devidamente açaimado qual a justificação para a punição do detentor ainda que este se encontre sob efeito de álcool ou dos demais produtos?**

Qual é a acção imputável ao detentor que se entende dever ser objecto de punição?

A acção criminosa traduzir-se-à no simples facto de o agente circular nos locais referidos acompanhado de um cão perigoso ou potencialmente perigoso devido às suas características morfológicas e de raça, tal como é definido na lei, estando sob efeito daqueles produtos?

E se a incriminação tem como pressuposto a criação ou potenciação de um risco para um determinado bem jurídico, **onde está na norma a relação entre a perigosidade do animal e o estado alcoolizado ou similar do detentor?**

A incriminação em causa, nos termos gerais em que é feita por equiparação com o crime previsto no artº 292º do Código Penal (havendo, todavia, a salientar que o anteprojecto triplica a multa prevista naquela norma, que ali é de 120 dias e na norma em apreço é de 360 dias), mostra-se, pois, destituída de qualquer fundamento, por não mostrar qualquer relação entre a conduta proibida e qualquer perigo criado para um identificado bem jurídico.

Sendo estes os comentários que o anteprojecto de diploma suscita, eis, Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República, o parecer que tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência.

Lisboa, 2015-05-04